

PROCESSO TC 04600/20

Licitações e Contratos. Prefeitura Municipal de Patos. Pregão Eletrônico nº 03/2020. Irregularidade. Aplicação de Multa. Representação ao MP/PB. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 TC Nº 01218/20

O Processo em pauta trata de análise de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 0003/2020, que teve como objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de locação de veículos com motoristas para atender as rotas de transportes escolar do município de Patos-PB, como proponente vencedora a empresa Lubricar Comércio e Eireli, CNPJ: 27.202.849/0001- 02, resultando em um contrato no valor de R\$ 1.366.450,00 (um milhão, trezentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta reais).

A Auditoria desta Corte, em Relatório Inicial de fls. 126/133, identificou inconformidades que ensejaram a notificação da autoridade responsável e sugere o monitoramento desta despesa ao longo do acompanhamento da gestão em 2020.

Apesar de devidamente intimado, o Sr. Antônio Ivanes de Lacerda deixou o prazo que lhe foi assinado para apresentação de defesa transcorrer *in albis*.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas, que, em Parecer da lavra do Procurador Geral Manoel Antônio dos Santos Neto, às fls. 144/150, pugnou pelo (a):

 IRREGULARIDADE do processo licitatório modalidade Pregão Eletrônico nº 003/20, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos/PB, bem como do Contrato dele decorrente;

ACAL Proc. n° 04600/20

- 2. APLICAÇÃO DE MULTA pessoal ao gestor responsável, Sr. Antônio Ivanes de Lacerda, nos termos do artigo 56, da LOTCE/PB;
- DETERMINAÇÃO DE PRAZO para que o Gestor adote providências no sentido de anular o contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 003/20 e realize nova licitação para o transporte escolar;
- 4. SEJA OFICIADO o Ministério Público Comum, para apurar eventual prática de ilícito penal por parte do gestor em análise;
- 5. RECOMENDAÇÃO à autoridade responsável para que, em futuras contratações, guarde estrita observância às normas norteadoras da Administração Pública, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Vistos relatados e discutidos os autos do presente processo, passo a tecer as seguintes considerações:

Ab initio, cumpre repisar que o gestor responsável, Sr. Antônio Ivanes de Lacerda, apesar de regularmente intimado, não apresentou defesa acerca das eivas enumeradas pela Auditoria em seu relatório de fls. 126/133.

Soma-se, a isto, robustos indícios de irregularidade do certame realizado, que culminou na contratação da empresa LUBRICAR COMÉRCIO e EIRELI, resultando em um contrato no valor de R\$ 1.366.450,00.

Menciona-se, ademais, que a pesquisa de preços utilizada pela Prefeitura foi realizada junto a empresas, provavelmente, fantasmas, uma vez que a "STOL LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI" e "GILBERTO GONCALVES DA ROCHA" apresentam indícios relacionados a problemas com endereços e capital social.

ACAL Proc. n° 04600/20

Por fim, destaca-se que, no exercício de 2020, constam, no SAGRES, empenhos em favor da empresa LUBRICAR COMÉRCIO e EIRELI apenas no mês de março, no total de R\$ 74.596,80.

Ante o exposto, voto pelo (a):

- IRREGULARIDADE do processo licitatório modalidade Pregão Eletrônico nº.
 03/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos/PB, bem como do Contrato dele decorrente;
- 2. APLICAÇÃO DE MULTA pessoal ao gestor responsável, Sr. Antônio Ivanes de Lacerda, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 38,62 UFR-PB, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Comum, para adoção de medidas de sua competência;
- 4. RECOMENDAÇÃO ao Prefeito Municipal de Patos para que, em futuras contratações, guarde estrita observância às normas norteadoras da Administração Pública, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o Voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04600/20, que trata de análise de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, de nº 03/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de locação de veículos com motoristas para atender as rotas de transportes escolar do município de Patos-PB; e

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Relatório do

ACAL Proc. n° 04600/20

Órgão de Instrução e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos:

- Julgar IRREGULAR o processo licitatório modalidade Pregão Eletrônico nº.
 03/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos/PB, bem como do Contrato dele decorrente;
- 2. APLICAR MULTA pessoal ao gestor responsável, Sr. Antônio Ivanes de Lacerda, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 38,62 UFR-PB, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 3. REPRESENTAR ao Ministério Público Comum, para adoção de medidas de sua competência;
- 4. RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Patos para que, em futuras contratações, guarde estrita observância às normas norteadoras da Administração Pública, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara.

João Pessoa, 30 de junho de 2020.

ACAL Proc. nº 04600/20

Assinado 6 de Julho de 2020 às 10:51



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 6 de Julho de 2020 às 10:11



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo RELATOR

Assinado 6 de Julho de 2020 às 10:25



Marcílio Toscano Franca Filho MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO